



PARECER n.º 17 / 2011

ASSUNTO:

REALIZAÇÃO DA CONSULTA DE SAÚDE MATERNA, POR PARTE DE ENFERMEIRO DE CUIDADOS GERAIS

A questão colocada

O signatário solicita um parecer sobre a realização da consulta de Saúde Materna, por parte do Enfermeiro de Cuidados Gerais, questionando se aquele profissional poderá desenvolver competências na área da Saúde Materna.

Fundamentação

1. A clarificação do espaço de intervenção de Enfermagem, no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros.
2. O exercício profissional dos enfermeiros insere-se num contexto de actuação multiprofissional onde se enquadram dois tipos de intervenções:
 - a) As iniciadas por outros profissionais da equipa - intervenções interdependentes, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
 - b) As iniciadas pela prescrição do Enfermeiro - intervenções autónomas, onde o enfermeiro tem a responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação;
3. Em ambas, os Enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.
4. No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, mas antes considerar uma intervenção assente numa aplicação efectiva do conhecimento e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem.
5. Os Enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional.
6. De acordo com o REPE¹ (número 2, do artigo 4º), Enfermeiro:
“é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária”.
De acordo com o mesmo documento (número 3, do artigo 4º), Enfermeiro Especialista:
“é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em Enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de Enfermagem gerais, cuidados de Enfermagem especializados na área da sua especialidade”.
7. Daqui decorre que o Enfermeiro ESMO detém um elevado nível de conhecimentos num domínio específico de Enfermagem, tendo em conta as respostas humanas aos processos de vida e aos problemas de saúde, e demonstra níveis elevados de julgamento clínico e tomada de decisão, que se traduzem num conjunto de competências especializadas relativas à Saúde da Mulher no âmbito do ciclo reprodutivo.
8. Ao Enfermeiro Especialista em Enfermagem Saúde Materna e Obstétrica (EEESMO) compete prestar os Cuidados de Enfermagem que requerem um nível mais profundo de conhecimentos e habilidades, actuando no âmbito da especialidade que possui, estando portanto habilitado a tomar decisões no pleno exercício da

¹ DL n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo DL n.º 104/98, de 21 de Abril



autonomia dos Cuidados de Enfermagem especializados, assumindo nomeadamente: -Os cuidados à mulher, família e comunidade em situação de saúde e doença, nos períodos pré-concepcional, pré, intra e pós-natal e ao recém-nascido até ao 28º dia.

9. As consultas de Enfermagem do ESMO, inserem-se no âmbito das intervenções autónomas dos enfermeiros e devem ser privilegiadas, atendendo às competências e qualificações destes profissionais na vigilância da saúde da mulher, sendo inequívoca a importância da acção do enfermeiro(a) na área de promoção da saúde e prevenção da doença. Compete aos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EEESMO) “prestar os cuidados de enfermagem que requerem um nível mais profundo de conhecimentos e habilidades, actuando, (...), no âmbito da especialidade que possui”².
10. Relativamente à formação do enfermeiro de cuidados gerais o Decreto-Lei nº320/87 de 27 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/453/CEE, de 27 de Junho, do Conselho das Comunidades sobre a formação dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais; e o ponto 2 do Artigo 28º da Lei n.º 9/2009 de 4 de Março que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, estabelecem os conteúdos mínimos da formação do enfermeiro de cuidados gerais. Atendendo a estes diplomas, no que diz respeito aos conteúdos relacionados com cuidados de enfermagem na área de Saúde Materna e Obstétrica apenas são contemplados “Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido” – Anexo II, ponto 2.1.

Conclusão

1. Os Enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu dever profissional.
2. No exercício profissional autónomo do Enfermeiro, a tomada de decisão implica uma abordagem sistémica e sistemática que permite identificar a necessidade de cuidados de enfermagem da pessoa e agir com base em adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática e perseguindo a excelência do seu exercício profissional.
3. Acresce dizer que todas as decisões tomadas pelo Enfermeiro devem basear-se no princípio da protecção da saúde, segurança e bem-estar do cidadão. Os Enfermeiros são responsáveis pelas decisões que tomam e pelos actos que praticam³.
4. As competências necessárias para assegurar as áreas de exercício a que o Enfermeiro Especialista está habilitado⁴ e autorizado⁵ são subjacentes aos conhecimentos e capacidades adquiridas na formação especializada, que lhes permite assumir os cuidados de enfermagem a prestar.
5. Entende-se assim, que os Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica estão habilitados a tomar decisões no pleno exercício da autonomia dos cuidados de enfermagem especializados, sendo estes, que pela natureza da especificidade da sua preparação técnico-científica, estão melhor habilitados para assumir a responsabilidade da realização de uma consulta de Enfermagem de Saúde Materna.

² Decreto-Lei nº 437/91 de 8 de Novembro.

³ Cf. Ponto 1, artigo 76º, DL nº 104/98 de 21 de Abril.

⁴ A formação destes profissionais está sujeita, desde 1987, às disposições legislativas decorrentes da transposição das directivas comunitárias 80/154/CEE e 80/155/CEE de 21 de Janeiro para o direito interno português. A especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica deve satisfazer a duração mínima e obedecer aos requisitos mínimos fixados pelo Decreto-Lei nº 322/87, de 28 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 15/92, de 4 de Fevereiro

Importa ainda salientar que a Directiva nº 36/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, em fase de transposição para o ordenamento jurídico interno, mantém e reforça as áreas de exercício dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.

⁵ Título de Enfermeiro Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica atribuído pela Ordem dos Enfermeiros.



6. Compete aos decisores organizacionais e aos profissionais de saúde, organizar os cuidados à mulher de forma a que estes sejam dirigidos aos seus projectos de saúde a vivenciar processos de saúde/doença. Deve portanto ser uma prática discutida e acordada no seio da equipa multidisciplinar, considerando o contexto de trabalho e filosofia de cuidados da organização, atendendo a que as funções do enfermeiro especialista não dependem da natureza flutuante de disponibilidade em recursos humanos, em cada momento e em cada organização.
7. Seguindo o desígnio fundamental da OE na promoção e defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, a CEESMO considera indispensável que se assegure a qualidade assistencial nesta área da saúde através de cuidados especializados prestados pelo EESMO.
8. Atribuir-se a prestação de cuidados de enfermagem à grávida/família, grupo vulnerável e específico, a outro enfermeiro, que não o EESMO, sobrevirá no incumprimento legal destes profissionais usufruírem de um conjunto de disposições e oportunidades que lhes permita exercer as actividades para que estão reconhecidamente habilitados pela legislação comunitária e portuguesa vigente.

| | | | |
|-------------------------|--|-------------------------|---------|
| Relator(es) | Manuela Raposo / Manuela Coimbra | | |
| Aprovação | Aprovado em reunião plenária do CE de 15.03.2011 | | |
| Envio do Parecer | Para divulgação integral | ROE | Site |
| | Outros órgãos da OE | Bast. X | CJ CD |
| | | CER | CDR CJR |
| | | Presid's Mesas Colégios | |

Pel' O Conselho de Enfermagem
Enf.^a Lucília Nunes
(Presidente)